

ACÓRDÃO

Magno Lopes De Sousa e outros x Adriano Cordeiro e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0010342-09.2024.5.03.0103

Tribunal: TRT3

Órgão: 01ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-24

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Magno Lopes De Sousa
- Phelipe Diniz Brandao

X

- Adriano Cordeiro
- Cassio Cordeiro
- C & C Participacoes S/A
- Construtora Cassio & Adriano Ltda
- Paulo Augusto De Lima
- Adricor Participacoes S/A
- Construtora Cassio E Adriano Ltda
- Hpr Empreendimentos Imobiliarios Ltda
- Itaim Residence Incorporacao Spe Ltda
- Residencial Nova Era Incorporacao Spe Ltda

Advogados:

- Alessandra Palhares Carvalho (OAB/MG 117009)
- Ana Flavia Andrade De Oliveira Aleixo (OAB/MG 142797)
- Elder Lima Bertoldo (OAB/MG 189814)
- Lamara Amado Santos (OAB/MG 110986)
- Marcus Vinicius Dalavia Batista (OAB/MG 167804)
- Regina Batista Dos Santos Tronconi (OAB/MG 128496)
- Vinicius Santos Faria (OAB/MG 204893)
- Westphalem Tronconi Campos (OAB/MG 112045)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 01ª TURMA Relatora: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA ROT 0010342-09.2024.5.03.0103 RECORRENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA E OUTROS (4) RECORRIDO: PAULO AUGUSTO DE LIMA E OUTROS (4) Ficam as partes intimadas



do acórdão proferido nos autos do processo Recurso Ordinário Trabalhista 0010342-09.2024.5.03.0103, cujo teor poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual>. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Caso em exame: O 7º e 8º réus se insurgem contra a sentença, alegando que a inclusão dos sócios da primeira ré no polo passivo da ação contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o artigo 50 do Código Civil. Asseveram que não há prova nos autos de abuso de personalidade jurídica que justifique a desconsideração da personalidade jurídica das empresas. Questão em discussão: A controvérsia reside na possibilidade ou não de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, desde a fase de conhecimento, sem a instauração de incidente específico de desconsideração da personalidade jurídica. Dispositivo/Tese: Recurso dos réus desprovido. O julgado entende que, conforme o artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda desde a petição inicial dispensa a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, ao serem citados e incluídos desde o início, os sócios tiveram assegurados o contraditório e a ampla defesa, evitando-se discussões futuras na fase de execução. A inclusão prévia também visa prevenir fraudes à execução, considerando que os bens dos sócios podem ser alcançados caso a execução contra a empresa seja frustrada (art. 790, II, do CPC). A decisão cita precedentes da Primeira Turma do TRT da 3ª Região que corroboram a possibilidade de responsabilização subsidiária dos sócios na fase de conhecimento, ressaltando que a inclusão prévia garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Esses precedentes enfatizam a importância de se evitar discussões posteriores na fase de execução e a prevenção de fraudes. A turma Julgadora considera, ainda, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a hipossuficiência econômica do trabalhador como justificativas para admitir a superação da personalidade jurídica da empresa, buscando garantir o pagamento das verbas devidas, mesmo que isso signifique alcançar o patrimônio dos sócios subsidiariamente, e mesmo sem a demonstração de fraude. Dispositivos relevantes citados: Art. 50 do Código Civil; Art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); Art. 134 do Código de Processo Civil (CPC); Art. 1.024 do Código Civil (CC); Art. 795, §1º, do CPC c/c Art. 28, §5º do CDC e art. 1.024 do CC. FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário de Id. 54db497, em relação a 1ª e 3ª rés, por deserção; conheceu do recurso ordinário interposto pelo 7º e 8º réus, exceto quanto ao pedido relativo à obrigação de fazer imputada à 1ª ré, por ausência de interesse processual; conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos das



partes. Custas inalteradas. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. Tomaram parte no julgamento as Exmas.: Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (Relatora), Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini e Juíza Raquel Fernandes Lage. Ausentes, em virtude de férias regimentais, os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault e Paula Oliveira Cantelli, sendo convocadas para substituí-los, respectivamente, as Exmas. Juízas Raquel Fernandes Lage e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. Participou do julgamento o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim. Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 15 de julho de 2025 e encerrada às 23h59 do dia 17 de julho de 2025 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021). BELO HORIZONTE/MG, 23 de julho de 2025. TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES Intimado(s) / Citado(s) - CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA



ID DJEN: 333238445
Gerado em: 01/08/2025 15:23
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Processo: 0010342-09.2024.5.03.0103

